

Inquérito Civil 04.23.2363.0000169/2019-39

RECOMENDAÇÃO (ver número da recomendação no rodapé)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Cruz/RN, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, “caput”, CF/88);

CONSIDERANDO que todos os gestores municipais têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (TCE/RN), conforme determinam os arts. 70, parágrafo único, e 75 da Constituição Federal; o art. 52, § 1º da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte; o art. 3º da Lei Orgânica do TCE/RN, e o art. 4º do Regimento Interno do TCE/RN;

CONSIDERANDO a atribuição do TCE/RN para emitir anualmente parecer prévio sobre as Contas de Governo de Prefeitos, conforme determinam os arts. 71, I, e 75 da Constituição Federal; o art. 22, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte; o art. 1º, I, “b”, da Lei Orgânica do TCE/RN, e o art. 2º, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/RN;

CONSIDERANDO que o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do Prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato;

CONSIDERANDO que o controle externo das contas de governo pertinentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, conforme art. 31 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no julgamento do RE 848.826, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a tese de que “são os Vereadores quem detêm o direito de julgar as contas do Chefe do Executivo municipal, na medida em representam os cidadãos”;

CONSIDERANDO que no julgamento do RE 729.744, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas”;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte emitiu parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas de 2014 do Município de Nova Cruz/RN, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Cid Arruda Câmara (gestão 2013-2016);

CONSIDERANDO que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal; art. 22, §2º, da Constituição Estadual; art. 45, I, da Lei Orgânica do Município de Nova Cruz/RN;

CONSIDERANDO a indispensabilidade da observância da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório no procedimento político administrativo de controle parlamentar das contas do Chefe do Poder Executivo local, sob pena de nulidade do julgamento;

RECOMENDA a JOSÉ EVALDO BARBOSA, Presidente da Câmara Municipal de Nova Cruz/RN, que DEFLAGRE, na forma do Regimento Interno e sob a ótica das garantias constitucionais, o Processo de Julgamento das Contas de Governo do ex-Prefeito Cid Arruda Câmara do Município de Nova Cruz/RN relativas ao exercício de 2014, sobre as quais o Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte emitiu parecer prévio desaprovando-as.

Fixa-se prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta Recomendação, para que a autoridade destinatária manifeste-se acerca de seu acatamento ou não, bem como envie informações sobre as providências tomadas ou explanação dos motivos da não adoção da medida recomendada.

Publique-se esta Recomendação do Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Patrimônio Público (CAOP-PP), para fins de conhecimento.

Nova Cruz/RN, 07 de novembro de 2019.

WILMAR CARLOS DE PAIVA LEITE FILHO

Promotor de Justiça Substituto, em designação legal.